



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE DOUTRINA E**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 21**

**2010**  
**Belo Horizonte**

## **DIVULGAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E A POLÊMICA DOS "FICHAS-LIMPAS"**

**José Tarcízio de Almeida Melo**

**Ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**

**Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Professor Titular de Direito Constitucional da PUCMINAS**

**Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG**

### **1. DIVULGAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS**

O Tribunal Regional Eleitoral assumiu a vanguardeira iniciativa de divulgar para os eleitores as certidões criminais dos candidatos às eleições extemporâneas realizadas no dia 15 de novembro de 2009, nos municípios de Baependi, Bom Jesus do Amparo e Itabirito.

A exigência da apresentação de certidão criminal pelo candidato decorre da norma contida no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece as normas para as eleições. A finalidade principal dessa certidão é a verificação de requisito constitucional para a candidatura.

Dispõe o art. 15, III, da Constituição da República, que serão suspensos os direitos políticos daquele que for condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Os efeitos da condenação criminal podem ser a privação da liberdade, a restrição de direitos e a multa.

Poderá ocorrer que o candidato obtenha suspensão condicional da pena ou livramento condicional. Nesses casos, os efeitos da condenação persistem, e a suspensão de seu cumprimento é provisória e condicional, não equivalendo à suspensão da condenação.

Os efeitos da condenação criminal definitiva são diferentes para a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato. O art. 55, VI e § 2º, da Constituição, determina que a perda do mandato do Deputado ou Senador, por motivo de condenação criminal em sentença transitada em julgado, dependerá de decisão pela Câmara

dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A doutrina aceita que o mencionado art. 15, III, da Constituição, não depende de lei para ser aplicado. Na Constituição anterior considerava-se que a norma equivalente não era completa e demandava lei para ser cumprida.

*Alexandre de Moraes* (Direito Constitucional, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 260-261) deixa claro em sua obra que os parlamentares no exercício de seu mandato que forem condenados criminalmente somente perderão o mandato quando a condenação ocorrer em sentença transitada em julgado (Constituição, art. 55, VI) e houver deliberação da respectiva Câmara, por voto secreto e maioria absoluta. Porém, não poderão disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória.

É preciso, entretanto, ter atenção para com o art. 55, § 3º, segundo o qual bastará a declaração pela Mesa da Casa respectiva, assegurada ampla defesa, para que ocorra a perda do mandato por motivo de suspensão dos direitos políticos que ocorre em caso de condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Porém, parece não haver dúvida de que o condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, não poderá ser candidato. A consequência será automática, pois não há ressalva constitucional a esse respeito. A norma do art. 14, § 3º, II, considera que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.

Quando a lei manda ao candidato apresentar certidões criminais da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, não está estabelecendo ressalva à Constituição com o objetivo de exigir certidão criminal negativa.

*Olivar Coneglian* (Lei das Eleições comentada, ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 88-89) explica com clareza que certidões positivas não inviabilizam, por si sós, candidaturas. Certidões positivas de existência de processo penal sem trânsito em julgado não impedem candidatura. Acrescenta que a exigência de certidões criminais tem por objetivo possibilitar a verificação de eventual perda (suspensão) dos direitos políticos, ou seja, a verificação de elegibilidade do candidato. Conclui que a questão comporta discussão maior que não lhe cabia fazer na obra que produziu.

O Tribunal Superior Eleitoral, nas resoluções que dispõem sobre eleições, tem formatado as informações que devem estar contidas no portal de divulgação dos candidatos. São publicados, pelo Tribunal, na *INTERNET*, os dados de filiação, escolaridade, profissão assim como a declaração dos bens dos candidatos. Quando se trata de outros documentos, o Tribunal utilizou-se da alternativa de remeter o interessado à procura da respectiva informação junto ao cartório eleitoral. Entre esses documentos, estão as certidões criminais.

Para nós, esse método equivale a negá-las, a furtá-las ao conhecimento público. Os eleitores não dispõem de tempo para frequentarem cartórios. Se as certidões criminais podem ser obtidas mediante simples clique no computador, evitar esse método prático e eficiente para determinar o deslocamento do eleitor é semelhante a ocultá-las.

Quando é legítimo que a Justiça Eleitoral coloque as certidões criminais do candidato à disposição do eleitor nos cartórios, não será possível que o faça pelo método mais econômico, nas informações do portal, junto com a declaração de bens?

A divulgação dos bens e dos antecedentes criminais não sofre limitações de ordem constitucional, em apreço à garantia de privacidade, quando sua utilização é efetivada em benefício da concretização do governo democrático, mediante eleição segura e consciente.

No estudo dos limites ao direito à privacidade, *Gilmar Mendes* (*MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires et BRANCO, Paulo Gustavo Gonet*. Curso de direito constitucional, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 377-383) considera que a vida em comunidade, com as suas inerentes interações entre pessoas, impede que se atribua valor radical à privacidade, sendo possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo.

No caso específico, o interesse público a respeito do conhecimento dos antecedentes criminais sobreleva ao interesse privado ou à dor que a divulgação acarretará. Não ocorre atendimento à curiosidade ociosa ou mórbida do povo, mas elemento útil a que o indivíduo recebedor da informação se oriente melhor na sociedade.

O cadastro criminal é público e acessível aos que dele se valerem. Também por essa razão, não há quebra da privacidade com a divulgação dos antecedentes. Pode-se dizer que, no máximo, ocorre maior publicidade no interesse dos cidadãos.

Essa maior publicidade é justa? Penso que sim, à medida que serve para justificar o voto. Na escolha do candidato registrado, o eleitor tem o direito de obter do Estado as informações que estejam ao seu alcance. Quando o cidadão comparece à urna, exerce serviço público de magna expressão e o faz diretamente, sem intermediário. Logo, o povo vale-se de informações semelhantes às que o aparelho estatal obtém quando dá curso a um processo de licitação, de concurso ou a qualquer contrato administrativo em que deva ser vista a situação jurídica do contraente particular.

Não é possível pedir a uma empresa que disputa concorrência pública a apresentação de sua qualificação e experiência bem como a comprovação de passado sem vícios? De igual forma é de bom alvitre que se requisitem semelhantes informações ao que se candidata a um posto público, pois o Estado tem direito a um bom recrutamento, em igualdade de situação com as instituições privadas.

O fato de que somente a condenação criminal transitada em julgado permite a suspensão dos direitos políticos ou, em outras palavras, a garantia da presunção de inocência, afasta a possibilidade de serem levantados os dados da vida pregressa do candidato?

Penso que não. A garantia de inocência vale para que não se puna sem ampla defesa e contraditório. São garantias associadas. Com a divulgação das certidões criminais não se procura punir o candidato. Procura-se, certamente, verificar, com provável acerto, que o candidato possui direitos políticos, o que não impede que aqueles dados sejam aproveitados para o fim lícito da ajuda na escolha.

Não há menor incompatibilidade em que se levantem dados cadastrais para se apurarem impedimentos à candidatura e ao mesmo tempo tais dados sejam canalizados para facilitadores da escolha. Não haverá qualquer apologia de candidato, e serão fornecidas não só certidões positivas como também aquelas que são as preferíveis, as negativas de antecedentes criminais.

Trata-se de solução intermediária, de proporcionar aos eleitores conhecimento da vida pregressa do candidato, o qual ao menos possibilita deliberação com conhecimento, enquanto não se decide sobre o clamor popular de impedimento às candidaturas dos condenados por crimes antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

## **2. PADRONIZAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS**

O conteúdo das certidões criminais não se submete a uma padronização que lhes garanta autenticidade ideológica. Algumas são completas, e outras, reduzidas e insuficientes, limitadas a parte do território brasileiro.

A variação deu margem a especulações da Imprensa local, de que a Justiça Eleitoral estaria favorecendo a ocultação da verdade, o que foi injusto e irreal, pois as autoridades eleitorais se valem de informações não padronizadas emanadas de outros órgãos.

É fundamental que o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça exijam certidões uniformes e completas, que deem notícias do andamento dos processos criminais do candidato em todo o território do País, contendo a movimentação dos atos processuais e as sentenças neles existentes.

O conteúdo incompleto significa preencher indevidamente o requisito da lei, escamotear a verdade e desconhecer que o Brasil é uma só federação. Presta-se também ao fornecimento de informações tendenciosas e a livrar da aplicação da lei aquele que se encontra em situação de limitação para o registro da candidatura.

Como é de conhecimento geral as polícias dispõem de cadastro internacional, com riqueza de detalhes sobre os criminosos sem fronteiras. Não será exagero reivindicar que existam logo informações completas do acervo criminal no território do Brasil.

## **3. FICHA LIMPA**

Desde o discurso de posse na presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, defendemos que não deviam ser candidatos a mandatos eletivos os condenados por crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o sistema financeiro, o mercado de capitais bem como pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, contra o meio ambiente, a saúde pública, as crianças, adolescentes e idosos.

As reações ao movimento intensificado pela Igreja Católica e por organizações significativas da sociedade civil foram imediatas por parte dos diretamente interessados. Alegou-se a garantia constitucional da presunção da inocência: que a Constituição assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, da qual não caiba qualquer recurso.

A rejeição contra a bandeira da FICHA LIMPA partiu dos condenados, dos interessados em sua advocacia e também daqueles que acreditam sinceramente na tese conservadora de que é proibido evitar os criminosos.

A resistência pelos setores mais conservadores do Judiciário não permitiu que se consagrasse a inelegibilidade dos condenados pela Justiça Penal ou Criminal sem profundas modificações no ordenamento político do Brasil.

Percebendo a resistência, nos contentamos em proporcionar o cumprimento da finalidade da Lei das Eleições, que obriga ao candidato apresentar, com o pedido de registro da candidatura, certidões criminais fornecidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

As certidões teriam de ser úteis à escolha do povo. Logo, deveriam ser abertas a ele antes de serem remetidas ao arquivo da Justiça Eleitoral. Com base nelas, o senhor das eleições, o povo, descartaria as pessoas inconvenientes por sua vida pregressa contra-indicada.

As dificuldades existiram. Primeiro, a falta de hábito de reprodução eletrônica das certidões. Lembramos aos funcionários que o preparo devia ser não somente para três eleições extemporâneas, em 2009, mas para 853 eleições em 2012. Segundo, as certidões têm conteúdo desigual, quando o necessário seriam informações completas de todos os rincões desta rica Federação. Essa deficiência será corrigida com tempo e trabalho, mas não impede o uso da parte já disponível de informações.

Os resultados foram alvissareiros. Mostramos a verdade, o povo votou com conhecimento da vida pregressa dos candidatos e decidiu soberanamente suas preferências.

Resta saber se a proibição das candidaturas de pessoas fortemente suspeitas será viável. Entendemos que basta a modificação da Lei Complementar, pois a Constituição já trata da inelegibilidade para “proteger a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º). Ora, moralidade significa ter bons costumes. Não se exige condenação penal definitiva para que se tenha alguém moralmente deformado. Também não se deve confundir a perda ou suspensão dos direitos políticos resultante de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art.15, III, da Constituição), com inelegibilidade. Os direitos políticos são mais abrangentes. Já a inelegibilidade é matéria da Constituição e de Lei Complementar,

que ditará o prazo de sua cessação (Constituição, art. 14, § 9º). E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem construído a terceira espécie que é a do impedimento para determinada eleição.

A Lei Complementar nº 5, de 1970, que estabeleceu os casos de inelegibilidade, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, considerava inelegíveis os que tivessem sido condenados ou responderem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a Administração Pública, o patrimônio ou pelo delito de arguição de inelegibilidade, ou de impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro (art. 1º, I, *n*). Bastava a denúncia do Ministério Público e a aceitação desta pelo Juiz que o pretendente se tornava inelegível.

A decisão que recebe denúncia há de conter fundamentação baseada na verossimilhança da materialidade do crime e de sua autoria, gerando forte suspeita contra o acusado. Este passou pelo crivo do Ministério Público e da autoridade judiciária. O Ministério Público não é promotor apenas da acusação. Quando esta for necessária para a defesa da ordem jurídica, deverá ser empreendida. Porém, não raras vezes, o Ministério Público, para promover justiça, irá requerer a absolvição. A decisão sobre a denúncia forma-se sobre a legitimidade da acusação ou da prisão e não se desenvolve sem o convencimento do Juiz.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, em 17 de novembro de 1976, o Supremo Tribunal Federal entendeu que nenhum princípio de direito natural propicia o argumento da necessidade da condenação final para proibir-se a candidatura e que as falhas, que devem ser evitadas, são inerentes à falibilidade humana. Importa que, na maioria dos casos, as acusações ministeriais são verossímeis e merecem ser consideradas. Em seu voto, o Ministro *Rodrigues Alckmin* considerou que a denúncia torna o imputado suspeito e o submete a um juízo definitivo. Enquanto esse juízo está suspenso, não lhe parecia ser demais evitar candidatar-se aquele que não pudesse apresentar a segurança da sua moralidade.

Uma segunda decisão ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 99.069-1 - BAHIA -, de que foi Relator o Ministro *Oscar Corrêa*, quando o Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação e assegurou que sentença condenatória não transitada em julgado e absolvição superveniente do autor do

recurso, na instância superior, não configurava inelegibilidade. Em seu voto, o Ministro *Oscar Corrêa* arguiu a alteração da alínea *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, pela Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, dispensando que fosse explícito o caráter definitivo da condenação. O Ministro *Alfredo Buzaid*, para conhecer do recurso, forçou a interpretação de que só nos casos previstos pela Constituição, casos estes limitadíssimos, segundo a *mens legislatoris*, é possível decretar-se a inelegibilidade. Também levou em conta, com aplicação analógica do Código de Processo Civil, art. 462, o fato superveniente da absolvição e que se tratava de empregar decisão de processo criminal, dado seu reflexo na Justiça Eleitoral. O voto do Ministro *Néri da Silveira* fundou-se exclusivamente na superveniência da absolvição, suficiente para afastar o caso de inelegibilidade. O Ministro *Rafael Mayer* ficou vencido pelo fato de não ter reconhecido existir, no caso, o pressuposto do recurso extraordinário, ou seja, ofensa à Constituição.

Essa segunda decisão se deu em caso específico em que ocorreu a superveniência de decisão absolutória pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, órgão de segunda instância da Justiça Federal. Gerada em 1982, recebeu o impacto do processo agudo de redemocratização por que passava o Brasil e, por isso, foi dotada de efeitos irradiantes para ser considerada válida e postulado na interpretação constitucional em matéria de inelegibilidades. A falibilidade humana, a que se referira antes o Ministro *Rodrigues Alckmin*, havia ocorrido, e o remédio excepcional a ela aplicado tornou-se referência geral para o tratamento da inelegibilidade como dogma constitucional em lugar de ser considerado que a Constituição estabelece a possibilidade de a lei complementar estabelecer novos casos de inelegibilidade. Tratou-se, dessa maneira, de dar à exceção o valor de regra para conduzir o futuro da normalidade democrática, com ênfase para o receio do erro incomum e desvalorização do acerto das denúncias e decisões judiciais no processo criminal: raciocínio por exceção, sempre condenável como forma de legislar ou decidir.

A alteração formulada pela Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, ao art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, não chegou ao ponto de exigir que fosse definitiva e transitada em julgado a condenação por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio, ou pelo delito de arguição temerária de inelegibilidade. Bastaria a condenação para que ocorresse a inelegibilidade.

O que se deve pôr em cogitação é se a suspeita da condenação criminal por crime grave justifica a quarentena, isto é, a inelegibilidade. Se o direito do povo à assepsia combina com a ideia do confinamento temporário.

Na ponderação dos direitos, o direito do povo é certamente de mais valia do que aquele de cunho eleitoral do pretense candidato. Inclusive porque não ocorre carência de postulantes quando se tornaria obrigatório o serviço político. A condenação é motivo justo de quarentena. Quando um Juiz criminal condena terão ocorrido a ampla defesa e o contraditório, objetivos da garantia da presunção de inocência.

A presunção de inocência foi construída para não castigar inocentes, mas não se destina a preservar delinquentes.

Não estamos a propor o retorno às normas do tempo do Governo Militar, embora acreditemos que, geralmente, quando o Juiz recebe a denúncia, formula juízo de valor forte sobre a existência do fato criminoso e da autoria. Há juízo de verossimilhança, ou seja, de semelhança da prova com as alegações.

Fazem-se duas objeções: o réu poderá ser absolvido quando for apreciado seu recurso porque o processo ainda não está terminado; o réu pode ser alvo de perseguição política pelo Juiz isolado que atua na primeira entrância.

Trata-se de argumentos *ad terrorem*. O erro judiciário é próprio dos seres humanos, porém ocorre excepcionalmente. Os recursos conseguem reduzir as penas e muito dificilmente inverter os julgamentos quanto à materialidade do crime e à autoria reconhecida.

Quando ocorrer o fato excepcional que denominamos de erro judiciário, a anomalia deverá ser tratada com naturalidade. Não vivemos no mundo em que os protagonistas da história são deuses.

Em caso de erro grave, rapidamente um Tribunal virá para acudir o injustiçado e suspender os efeitos de natureza eleitoral da condenação. Portanto, o risco do candidato é próximo de zero, e o benefício do povo será enorme, uma vez que se livrará de pessoa altamente suspeita.

Essas afirmações anulam aquele pensamento aparentemente cuidadoso de que deveria o candidato ser condenado por órgão colegiado. Primeiro, porque, em matéria de princípios, não devemos ficar na metade. Se aceitarmos que se deva respeitar a garantia criminal da presunção da inocência para fins eleitorais, não poderemos admitir o impedimento com a condenação por órgão

colegiado. Também não há órgãos colegiados em primeira instância, senão quando se trata de prerrogativa de foro.

Nossa sustentação é de que projeto apresentado por um milhão e meio de eleitores, sob o aspecto ético, não devia sequer ser alterado. Qual representante tem o direito de alterar a vontade do representado, se, nesse caso, é expressiva parcela da população brasileira, de todas as regiões do Brasil, que manifesta no que tem fé e no que pretende para o seu futuro? Esperamos que os senhores representantes da Nação tenham consciência de suas limitações e ponham a vontade do povo acima de suas convicções formais.

O Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir sobre a inconstitucionalidade do art. 77, e parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 1997, entendeu que a vedação de participação dos candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas e a cominação ao infrator da pena de cassação do registro da candidatura não afrontam o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, porquanto não consubstanciam nova condição de elegibilidade, destinando-se apenas a garantir igual tratamento a todos os candidatos e a impedir a existência de abusos (ADI nº 3.305, do Distrito Federal, Relator Ministro Eros Grau, julgada em 13 de setembro de 2006 e publicada no DJ de 24 de novembro de 2006).

A primeira conquista para a assepsia eleitoral ocorreu com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 9.840, de 1999, que introduziu o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. O avanço resultou de vitoriosa campanha, patrocinada pela OAB, pela CNBB e outras entidades de expressão nacional, a qual obteve a aprovação do pioneiro projeto de lei de iniciativa popular. Submetido ao controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que o indeferimento do registro de candidatura para determinada eleição é distinto da inelegibilidade, que acarreta efeitos continuados no tempo. Poderia então ser tratado por lei ordinária, não carecendo de lei complementar, requerida pelo art. 14, § 9º, da Constituição para a fixação de novos casos de inelegibilidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.592-DF, Relator Ministro *Gilmar Mendes*, julgada em 26 de outubro de 2006, publicada no DJ de 2 de fevereiro de 2007).

Os respaldos específicos da jurisprudência resolvem com diferenciação o indeferimento do registro de candidatura para determinada eleição, a condição de elegibilidade e a inelegibilidade. Como não se exigiu lei complementar para dispor sobre o indeferimento do registro de candidatura para garantir igualdade de tratamento a todos os candidatos e impedir abusos, podendo a lei

ordinária dispor sobre referido indeferimento, não é plausível aceitar-se que somente a condenação penal definitiva, exigida para a suspensão dos direitos políticos, seja indispensável para o indeferimento do registro de candidatura. A suspensão dos direitos políticos - como se disse - contém a inelegibilidade; e o indeferimento do registro é menor do que esta.

Sugere-se também verificar que o Supremo Tribunal Federal construiu jurisprudência estável no sentido de que as prisões cautelares, provisórias ou preventivas são compatíveis com a garantia da presunção de inocência. E que é possível exigir o recolhimento do condenado para poder apelar, bastando que exista fundamentação adequada na decisão judicial (HC 75.583/RN, Relator Ministro *Moreira Alves*, julgado em 9 de setembro de 1997 e publicado no DJ de 10 de outubro de 1997; HC 69.263, Relator para o acórdão Ministro *Carlos Velloso*, julgado em 7 de abril de 1992 e publicado no DJ de 9 de outubro de 1992; HC 69.964/RJ, Relator Ministro *Ilmar Galvão*, julgado em 18 de dezembro de 1992 e publicado no DJ de 1º de julho de 1993; HC nº 72.366, Relator Ministro *Néri da Silveira*, julgado em 13 de setembro de 1995 e publicado no DJ de 26 de novembro de 1999; Reclamação nº 2.391, Relator para o acórdão Ministro *Joaquim Barbosa*, julgamento iniciado em 12 de agosto de 2003 e perda superveniente de objeto declarada em 10 de março de 2005).

Constata-se, pois, que, ainda na esfera penal, a presunção de inocência não é absoluta no sentido de afastar qualquer efeito da condenação passível de recurso. Ao contrário, poderão ser mantidas as salvaguardas normais da ordem pública ainda quando o acusado não tenha sido condenado.

Com igual razão, pode-se entender que o cidadão perigoso para a ordem pública não possa candidatar-se por comprometer a expectativa de moralidade e de probidade administrativa exigíveis para o exercício do mandato eletivo.

As remissões aos dois precedentes do Supremo Tribunal Federal fazem-se para exigir coerência na aplicação dos princípios vetores da Constituição e na interpretação harmônica de suas normas. Da mesma forma que o controle pontual de uma eleição não equivale à inelegibilidade, esta também não é igual à suspensão ou perda de direitos políticos.

Reclama-se, na época em que abundam as discussões sobre o valor dos princípios para o Direito e em que pouco caso se faz da ordem jurídica como sistema, que o Supremo Tribunal Federal aja

com energia e coerência em seus julgados. Logo, se o impedimento da eleição por abuso do poder econômico, segundo a jurisprudência do excelso Tribunal, não se equipara a inelegibilidade ou a condição de elegibilidade e pode ser tratado por lei ordinária, sem depender de decisão transitada em julgado, é elementar que o condenado por crime de relevante repercussão sobre o interesse público se considere altamente suspeito para ser evitado.

A Constituição espanhola dispõe que são eleitores e elegíveis todos os que se encontrem em pleno gozo dos direitos políticos (art. 68, 5), e é previsto que a lei eleitoral determinará os casos de inelegibilidade e de incompatibilidade dos Deputados e Senadores (art. 70, 1).

Para se ter ideia das exigências mínimas da democracia contemporânea, assumindo-se exemplo de terra devorada, em passado recente, por regime tirânico, o art. 31 da Lei de Administração do Estado do Iraque para o período transitório, de 8 de março de 2004, estabelece que não será eleito membro da Assembleia Nacional quem tenha sido condenado por crime que envolva torpeza moral. Nem aquele que se enriqueceu de maneira ilegítima à custa da Pátria e das finanças públicas. Será requerida boa reputação, diploma do segundo grau escolar ou equivalente e trinta anos de cidadania iraquiana.

Constata-se faltar vontade política de incluir na Lei das Inelegibilidades os pedófilos, os ladrões públicos, as *ratazanas* do Tesouro, os que não aceitaríamos em nossa casa por serem pessoas altamente suspeitas e perigosas.

Afirmar a possibilidade do registro das candidaturas dos condenados por crimes hediondos é passar a borracha no que está escrito na Constituição para que todos se tornem elegíveis - inclusive o ladrão, o bandido - desde que não condenados definitivamente. Ao contrário, é desejável que o portador de vida pregressa de alta periculosidade fique de quarentena, ou seja, sem o direito de ser eleito até que se esclareça a verdade; e se inocente.

Nas práticas criminosas de alto poder ofensivo, os criminalistas perseguem a prescrição da ação penal. Não se discutirá a legitimidade desse tipo predominante de defesa, a qual será vista caso a caso. Porém, é certo que dessa defesa resulta a impunidade que se torna mais grave quando afeta toda a comunidade politicamente organizada.

Argumentarão que o candidato poderá ser vítima do Juiz prevaricador e seria sensato que a inelegibilidade se desse por

condenação proveniente de colegiado. Trata-se de grave preconceito contra a geralmente sensata e imparcial decisão do magistrado que se encontra mais próximo dos fatos e deles tem maior conhecimento.

A pretensão atual não insiste no caso de recebimento de denúncia que, por si, torna o imputado suspeito e contra-indicado. Admitiu-se, durante a vigência da Lei Complementar nº 5, de 1970, que, quando o Ministério Público denuncia e o Juiz promove o juízo incompleto do recebimento da denúncia, forte suspeita contra o candidato estará ocorrendo.

O Projeto *FICHA LIMPA* propõe a proibição da candidatura contra aquele que, mediante processo com ampla defesa e contraditório, tenha sido condenado, situação em que a razão de ser suspeito se torna contundente.

A assertiva de que o reexame dos fatos termina na segunda instância, onde há o primeiro julgamento por órgão colegiado, parte do pressuposto equivocado de que as sentenças na maioria dos casos são reformadas e foge da extrema importância do princípio da soberania do júri com o qual os tribunais tendem a prestigiar ao máximo a decisão dos jurados.

Quando a Constituição dispõe da condenação transitada em julgado (art. 15, III) para admitir a suspensão dos direitos políticos, não prescreve que deverá ser decidida por órgão colegiado. A condenação criminal, quando promovida pela primeira instância, quando definitiva, também suspenderá os direitos políticos.

Inusitado será que a decisão de primeira instância possa acarretar a suspensão dos direitos políticos e se exija o órgão colegiado para declarar o impedimento eleitoral, sabendo-se que a suspensão dos direitos políticos é mais ampla, profunda e abrangente.

É preciso conscientizar a comunidade jurídica da existência de princípios e de sistema jurídico, a fim de que atitudes isoladas, pontuais e casuísticas não prevaleçam sobre a estrutura jurídica da identidade constitucional do Estado brasileiro.

Será questionável, ante a garantia da isonomia, norma de lei que preserve o registro da candidatura do condenado em primeira instância e o impeça para os casos de condenação por órgão colegiado.

#### 4. O ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO

Os defensores da irrelevância da condenação criminal para fins eleitorais manobram artifício a ser empregado eventualmente e tentam arguir em seu benefício o art. 16 da Constituição da República, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Em textos anteriores tentamos demonstrar que o processo eleitoral compõe-se do registro das candidaturas, da propaganda eleitoral, da efetivação da eleição, da diplomação, dos recursos eleitorais e da ação de impugnação do mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição).

A Lei das Inelegibilidades é complementação constitucional, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição e não se insere no processo eleitoral.

A finalidade do art. 16 não foi de inibir a aplicação da própria Constituição, mas de evitar que, às vésperas da eleição, se fizessem modificações pontuais, de acordo com as tendências eleitorais e as necessidades dos grupos mais influentes, na apuração dos resultados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 129.392, em 17 de junho de 1992, considerou que, como a Lei de Inelegibilidades destina-se a complementar o regime constitucional das inelegibilidades, o art. 16 da Constituição não pode opor-se à sua vigência imediata.

A decisão do excelso Tribunal não foi unânime. Foi obtida pelo *score* de 6 x 5. Os Ministros *Paulo Brossard*, *Célio Borja*, *Octavio Gallotti*, *Sydney Sanches*, *Moreira Alves* e *Néri da Silveira* consideraram que a Lei das Inelegibilidades contém preenchimentos de vazios da Constituição e tem aplicação sem depender da *vacatio legis* contida no art. 16 da Constituição. Os Ministros *Sepúlveda Pertence*, *Marco Aurélio*, *Carlos Velloso*, *Celso de Mello* e *Aldir Passarinho* entenderam que a alteração da Lei das Inelegibilidades está submetida à precedência contida no art. 16 da Constituição.

O dissídio interno, no Supremo Tribunal Federal, na proporção referida, mostra o grau de divergência reinante, em sua composição de 1992, quando a Constituição encontrava-se no auge de seu esplendor e era interpretada pela primeira vez na matéria de seu art. 16 confrontada com a Lei das Inelegibilidades. Anteriormente, por *score* idêntico, o Supremo Tribunal Federal

havia dispensado a *vacatio legis* do art. 16 da Constituição quando estava em causa o art. 2º, da Lei nº 8.037, que dispunha sobre a forma de apuração dos votos (ADI nº 354, julgada em 24 de setembro de 1990, Relator Ministro *Octavio Gallotti*).

Passamos a examinar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 129.392. O Relator, Ministro *Sepúlveda Pertence*, sustentou que a Lei Complementar nº 64, de 1990, não era indispensável para a integração do regime de inelegibilidades da Constituição de 1988, pois se considerou que a Lei Complementar nº 5, de 1970, havia sido recepcionada pela Constituição de 1988 nas partes em que não houvesse conflito. A Lei Complementar nº 64, de 1990, dispôs expressamente sobre a revogação da Lei Complementar nº 5. Logo, na interpretação do Ministro *Pertence*, as normas da Lei Complementar nº 64 deviam ser consideradas como normas infraconstitucionais, que alteravam o processo eleitoral e estavam submetidas à antecedência anual do art. 16 da Constituição.

O Ministro *Celso de Mello* sustentou que o art. 16 da Constituição limitou-se às questões do processo eleitoral, não podendo ser ampliado para outras matérias eleitorais, como a das inelegibilidades, que não compõem o processo. *Celso de Mello* mencionou a normalidade ou a legitimidade do processo eleitoral e a sensibilidade que se devotou às inquietações da sociedade civil, preocupada e indignada com a deformante manipulação legislativa das regras eleitorais, em favor de correntes político-governamentais detentoras do poder. Advertiu que a finalidade da norma foi assegurar igualdade aos protagonistas do processo eleitoral, que são os candidatos e as agremiações partidárias. Foi citada a doutrina e, especialmente, o pensamento de *Celso Ribeiro Bastos*: “se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral.” (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989. p. 596-597).

Foram invocadas as lições de *Manoel Gonçalves Ferreira Filho* (Comentários à Constituição brasileira de 1988, v. I, São Paulo, Saraiva, 1989. p. 134) e de *Pinto Ferreira* (Comentários à Constituição brasileira, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1989. p. 317). Para o primeiro, a essência do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral reside, fundamentalmente, no seu caráter moralizador,

que “impede mudanças *ad hoc* no processo eleitoral; e, para o segundo, a anterioridade é preceito salutar que “busca proibir o casuísmo eleitoral, usado durante a época do Estado autoritário”.

O Ministro *Celso de Mello* colocou, adequadamente, as fases do processo eleitoral: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração dos votos e termina com a diplomação dos eleitos.

Reportou-se à doutrina de *Antônio Tito Costa* (Recursos em Matéria Eleitoral, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 111), segundo o qual o processo eleitoral em si mesmo considerado - que tem, na diplomação, “o ponto culminante de todo um sucessivo complexo de atos administrativo-judiciais”-, constitui, na globalidade das etapas que o compõem, um *iter* “que vai desde a escolha dos candidatos em convenção partidária, até sua eleição, proclamação e diplomação”.

Incluiu-se também o pensamento de *José Afonso da Silva* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 326-328): “O procedimento eleitoral compreende uma sucessão de atos e operações encadeadas com vista à realização do escrutínio e escolha dos candidatos. Desenvolve-se em três fases basicamente: (1ª) apresentação das candidaturas; (2ª) organização e realização do escrutínio; (3ª) contencioso eleitoral.”

Acentuou-se que a orientação jurisprudencial dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o processo eleitoral estende-se até a expedição do diploma, momento em que se exaurem as atribuições jurisdicionais da Justiça Eleitoral (Revista dos Tribunais, v. 180/370 - 183/326 - 184/86 - 185/189 - 185/773 - 185/807 - 186/748 - 186/791 - 207/93 e 246/517).

Tanto o Ministro *Celso de Mello* como o doutrinador *Antonio Tito Costa* fizeram ressalva à ação de impugnação de mandato eletivo, inovação da Constituição de 1988 e que deve ser processada e julgada pela Justiça Eleitoral depois da expedição do diploma. Ambos não a incluíram no processo eleitoral.

Afinal, o Ministro *Celso de Mello* chegou a uma conclusão inesperada. Pelos dois fatos de que a inelegibilidade tem relevância durante o processo eleitoral e de que a Constituição de 1988 não encontrou, em matéria de inelegibilidade, um *vacum legis*, a lei que se fizer em matéria de inelegibilidades será submetida à antecedência anual fixada pelo art. 16 da Constituição.

A corrente majoritária formada começou pelo voto do Ministro *Paulo Brossard*, que confrontou o art. 16 com o art. 22, I, da Constituição. O primeiro trata do direito eleitoral adjetivo, que é o processo eleitoral, e o segundo, versa sobre o direito eleitoral substantivo, que é o direito eleitoral.

Explicou que o art. 16 da Constituição foi inserido para evitar as leis de ocasião, as leis emergenciais, que antecedem muitas vezes a eleição e quase que na hora de serem processadas, geram prejuízos e geram instabilidade inconveniente.

*Paulo Brossard* não chegou ao ponto de retirar as inelegibilidades do processo eleitoral, porém considerou que, quando se trata de improbidade, esta se encontra no texto da própria Constituição e não exige lei complementar para fazer-se valer, tanto que é causa de suspensão de direitos políticos independentemente de lei complementar. Aludiu à curiosidade de que a improbidade pudesse valer na eleição imediata a despeito de toda a carga imperativa e até pleonástica da norma constitucional.

O Ministro *Octavio Gallotti* reportou-se a seu julgamento no TSE em que admitiu que o art. 14, § 9º, da Constituição não é uma simples norma de distribuição de competência, tendo sentido futuro e imperativo. A Lei das Inelegibilidades não se constitui de alteração indevida do processo eleitoral, mas do preenchimento de um vazio, sem o qual não se poderia desenvolver normalmente o processo eleitoral.

O voto do Ministro *Sydney Sanches* foi bastante esclarecedor. Sustentou que a invocação do art. 16 da Constituição não se devia afastar da implantação do sistema de proteção à lisura da eleição que a Lei Complementar nº 64/90 visou alcançar. Ponderou os valores e concluiu que o objetivo do art. 16 era o de evitar que houvesse abuso legislativo em detrimento da lisura da eleição e que a eventual lacuna relativa às inelegibilidades que a Constituição (art. 14, § 9º) não tolera não devia dar margem ao descumprimento da norma constitucional por motivo de interpretação literal do art. 16.

O voto do Ministro *Aldir Passarinho* defendeu que a segurança do candidato deve ser prestigiada. A alteração da Lei das Inelegibilidades tem repercussão sobre o processo eleitoral ao ponto de necessitar de modificação para incluir casos relevantes e não reconhecidos pela lei anterior.

Já o Ministro *Néri da Silveira* compreendeu que a matéria das inelegibilidades nunca perdeu a natureza constitucional e não se comporta no simples âmbito do processo eleitoral que se compõe de

procedimentos que visam à realização das diferentes fases do pleito eleitoral, desde o alistamento até a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos.

Partindo da premissa de que a definição de cada instituto é determinada pelos elementos nele predominantes, tem-se que o art. 16 da Constituição visa prevenir-se contra o casuísmo não se aplicando às normas que têm natureza constitucional e que visam completar o texto expresso da Constituição. As normas relativas ao impedimento eleitoral, às inelegibilidades e às condições de elegibilidade podem ser alteradas antes do início do período eleitoral sem significar detrimento ao direito de qualquer candidato, inclusive porque não há candidato extemporâneo, da mesma forma que não é possível a propaganda extemporânea.

### 5. A GARANTIA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

A proposição de lei que estabelece a exigência de ficha limpa para ser candidato foi transformada, no último dia 4 de junho, na Lei Complementar nº 135, sancionada pelo Presidente da República e publicada no dia 7.

A imprensa divulga que alteração de última hora teria afastado a incidência da lei nova sobre as condenações havidas antes de sua vigência.

Pode-se verificar, realmente, que, na redação nova do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a expressão “tenham sido”, contida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, substituiu-se por “forem”, no projeto aprovado pelo Plenário do Senado Federal, dando a impressão de que a alteração gramatical teria o grande efeito de afastar do domínio da lei as condenações a ela anteriores. A despeito de tratar-se de questão para filólogos, temos que a alteração não acarreta os efeitos jurídicos que possam ter sido desejados.

As modificações de afogadilho fogem ao sistema e denunciam claramente a tentativa do casuísmo que a nova lei tentou exatamente evitar. Comparando-se as alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, em sua nova versão, verifica-se com facilidade que, se a terminologia utilizada era variável, nem por isso se sustentaria que as pessoas declaradas indignas para o oficialato (alínea *f*) antes da vigência da lei teriam direito à candidatura ou que não valeria a norma impeditiva para os que tivessem sido dirigentes de instituições de crédito objeto de liquidação judicial ou extrajudicial (alínea *i*). Esqueceram-se os artesãos de que, na alínea *f*,

se conservou a expressão “forem” para os condenados à perda dos direitos políticos e que seria difícil a sustentação de que o tempo verbal contribuiria para redimir os condenados antes da lei.

As razões do impedimento são constitucionais, e a artimanha da lei não poderá exonerá-las dos efeitos da Constituição. O artifício grosseiro de equiparar-se a condenação transitada em julgado à condenação por colegiado de juízes, que, no texto da lei nova, contribui para a nefasta desvalorização da coisa julgada, não há de ser completado com filigrana gramatical para reduzir-se a Constituição na via infraconstitucional da lei complementar.

O fundamento da inovação de última hora pode ter sido a garantia constitucional da irretroatividade das leis, que consta do art. 5º, XL, da Constituição da República. Não obstante, a garantia refere-se à retroação da lei penal. Não há possibilidade de interpretação extensiva. Os termos da Constituição encontram-se límpidos. A lei penal “não retroagirá”. Mas, a lei penal retroagirá “para beneficiar o réu”. Quando a Constituição pretendeu abranger todos os processos judiciais, como ocorreu no art. 5º, LV, mencionou “processo judicial” sem limitar-se ao processo “penal”. Quando menciona a proibição da retroatividade, limita-se à lei e ao processo penal, pois somente a lei penal poderá beneficiar retroativamente o condenado. E a lei será aplicada no contexto do processo penal.

O Ministro *Moreira Alves*, no julgamento da ADI nº 493, colocou muito bem a tríplice retroatividade, com a qual se considera retroativa a lei que repercute sobre os efeitos posteriores a ela dos atos praticados no passado (retroatividade mínima).

Dê-se o exemplo do candidato que tenha sido condenado antes da entrada em vigor da Lei das Fichas Limpas. Obviamente o crime foi anterior. Não poderá a lei penal agravar a pena que fora imposta pelo crime cometido antes de sua vigência. Mas, se a referida lei penal, nova, reduzir a pena, será aplicável, pois beneficiará o réu.

*Francisco Campos* (O Estado nacional. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940. p. 82-84 e 166-167) defendeu que o preceito da irretroatividade não deve conter-se na Constituição, por se tratar de técnica de interpretação, que se acomoda no Código Civil e que não se confunde com os critérios do direito adquirido e do fato jurídico perfeito, que envolvem repercussão patrimonial para trás. Entendeu que, destinando-se a norma de interpretação ao Juiz ou ao intérprete, não deve constituir uma limitação ao Poder Legislativo porque o Estado não deve privar-se de promulgar leis retroativas nas circunstâncias especiais em que o interesse coletivo fizer tal exigência.

A tendência do direito contemporâneo é de ponderar valores e colocar o interesse social sobre os interesses individuais no sentido de que as normas de garantia da liberdade não podem sacrificar a função social do direito. Nesses termos compreende-se que a propriedade privada, no contexto atual, seja assegurada quando cumpre sua função social.

Tratada a irretroatividade constitucional como anomalia ou exceção, não poderá estender-se pela interpretação a casos outros que não sejam do processo penal.

Na aplicação da Lei das Fichas Limpas, conforme a emenda aprovada pelo Senado Federal, chega-se então à curiosidade de que os condenados anteriormente a ela ficam livres para serem candidatos. O duplo tratamento está nítido na letra da norma. Importa saber se esta ressalva tem eficácia jurídica. Em outros termos, se não conflita com a Constituição e se sua aplicação é constitucionalmente possível.

De pronto argúi-se a garantia fundamental de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Constituição, art. 5º, I). Seriam os condenados antes da lei diferentes daqueles condenados posteriormente para que somente estes sejam abrangidos pela lei? Acreditamos que não. A diferença que existe entre a relação histórica de ambas as hipóteses não é relevante para o fim de dispor sobre o tratamento diferenciado. São contrárias à ordem social, à organização da sociedade, as candidaturas dos condenados não só após a Lei das Fichas Limpas como também dos condenados antes de sua entrada em vigor.

No caso da Lei das Fichas Limpas não está em causa a retroação da lei penal em prejuízo do réu, mas a adoção da condenação penal como causa de inelegibilidade.

Como os Ministros do Supremo Tribunal Federal mencionaram, no tratamento da improbidade administrativa, como causa de inelegibilidade, igualmente a condenação naqueles crimes graves não decorre, para fins eleitorais, da norma da lei complementar, mas da Constituição.

O art. 14, § 9º, da Constituição está atento à moralidade para o exercício do mandato sem a qual a pessoa é inelegível.

Tão grande foi o apelo da Constituição de 1988 para a moralidade que uma das poucas emendas que se tornaram viáveis para atender à disposição do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias versou sobre a verificação da vida pregressa do candidato com a finalidade de apuração de sua moralidade como requisito para disputar eleição.

No início da década de 90 do século passado, a política brasileira estava tão conturbada e sacrificada pelos sinais exteriores de grave corrupção que uma das poucas questões abertas para discussão e aprovação congressual era a exigência de ficha limpa. A Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994, reafirmou a exigência de moralidade ao candidato e estabeleceu a consideração de sua vida pregressa. Não se pode dizer que goza de conceito de moralidade e de bons costumes o candidato que tenha sido condenado penalmente por crimes dolosos praticados diretamente contra o Estado ou o povo, assim como por crimes hediondos.

### **6. CONCLUSÕES**

A exigência da certidão criminal ao candidato, prevista, expressamente, em lei, não invade a privacidade da pessoa, mas dota o colégio eleitoral de elementos de vida pregressa do candidato indispensáveis a aferir o requisito constitucional de moralidade para a candidatura.

A alteração da Lei das Inelegibilidades não se acha limitada pelo art. 16 da Constituição nas partes em que decorre de texto expresso da Constituição, como aquele que impede a candidatura daquele que não se apresenta moralidade em sua vida pregressa.

É indispensável que os órgãos próprios do Poder Judiciário cuidem de que as certidões sejam exaustivas e contenham antecedentes criminais completos do candidato para evitar que a informação reduzida ou tendenciosa proporcione o descumprimento da lei.

O impedimento, previsto em lei, da candidatura de pessoa condenada por crimes que desabonem a vida pregressa do candidato tem amparo no art. 14, § 9º, da Constituição.

A condenação impeditiva da candidatura ocorrerá desde que proferida por órgão judiciário competente, não tendo sentido nem fundamento, na Constituição, que se tratem diferentemente a condenação em primeiro grau de jurisdição, por Juiz monocrático e a condenação por órgão colegiado.

A garantia da presunção de inocência visa concretizar o contraditório e a ampla defesa e não obsta que a condenação não definitiva seja considerada para a apuração dos requisitos da candidatura.

A garantia da irretroatividade da lei penal tem repercussão exclusiva sobre o processo penal, não comportando a eliminação dos

## **Doutrina**

---

efeitos da condenação pregressa, prevista na Constituição, para o âmbito do direito eleitoral.

A isonomia será comprometida quando os efeitos da lei forem diferenciados no tratamento das pessoas dotadas de idênticas limitações relevantes para a eleição, fazendo-se a distinção por motivos não plausíveis, como é o caso de considerarem-se idôneos os condenados antes da lei.